



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1º CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N.º 569 13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

123.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 01/07/2013

PROCESSO N° 1/5552/2008 AI: 1/2008.15482-5

RECORRENTE: AAG SANTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: DEIXAR ESCRITURAR LIVRO PRÓPRIO PARA INFRAÇÃO SAÍDAS. **REGISTRO** DE DISPOSTO NOS ART. 270, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "g", da Lei n.º 12.670/96. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE ENTREGA AO AUTUADO DE PLANILHA IDENTIFICANDO AS **INTERNAS** NÃO SAÍDAS **SUPOSTAS** INFRAÇÃO ESCRITURADAS. **AUTO** DE **VOLUNTÁRIO** JULGADO NULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

1

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AAG SANTOS** teria deixado de escriturar no livro próprio para registro de saídas operações internas de venda mercadorias, restando assim relatada à infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADA. APÓS VERIFICAÇÃO FEITA NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATEI QUE A MESMA NO EXERCÍCIO DE 2005, DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO."

A empresa, devidamente intimada, apresentou intempestivamente a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) Prescinde o presente A.I. de objetividade e precisão, posto que mesmo conciso deixa de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão ao impugnante, no próprio complemento das informações, na parte em que o fiscal apresenta Outras Informações, o mesmo deixa de explicitar os valores das mercadorias saídas, o montante a ser tributado; e
- b) Que seja realizada uma Perícia para apuração da verdade dos fatos.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa.

Devidamente intimada, o contribuinte vem aos autos apresentar recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação anteriormente apresentada.

Inconformada com a decisão proferida pelo julgador singular, a Autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando requerendo apenas a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na autuação;

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão proferida em primeira instância para a NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de escrituração do livro próprio de registro de saídas de operações de vendas.

Em que pese o relato da infração está devidamente claro, o agente fiscal deixou de apresentar juntamente com o auto de infração planilhas que demonstrassem quais notas fiscal de saídas teriam deixado de ser escrituradas.

Esse fato pode ser facilmente constatado através de uma simples análise das informações complementares, no campo onde informa os documentos que teriam sido remetidos para o contribuinte.

Como se pode observar, consta apenas a ordem de serviço, termos de inicio e conclusão da ação fiscal, quadro demonstrativo de notas fiscais de entrada não escriturada e termo de devolução de documentos. Não existe menção a qualquer planilha com a relação das notas fiscais não escrituradas.

Dessa forma, resta devidamente qualificado o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foi possibilitado ao contribuinte saber exatamente quais a notas fiscais estariam sendo alegadas como não escrituradas.

Ressalte-se que o fato de haver nos autos planilha "Saídas Internas Não escrituradas na DIEF - 2005", constante as fls. 09, não afasta a nulidade da autuação. Isso porque, conforme acima demonstrado, tal planilha não fez parte dos documentos apresentados ao contribuinte em momento da intimação da autuação.

O art. 53, do Decreto n.º 25.468/97, é muito claro ao dispor que:

"Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§3. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa."

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a AAG SANTOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante Não participou da votação por ter da douta Procuradoria Geral do Estado. funcionado nos autos como supervisor da ação fiscal, o Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos

22 de

Ø de 201

Ø

Viana Neto

do Estado

Conselheira

Gonçalves Feitosa

Conselheira

Francisca Marta de Sousa

exandre Mendes de Sousa

Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de

Conselheiro

onselheiro

de França

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente

.André de Aquino Martins Conselheiro Relator